



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 04/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2025, do Executivo autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, para execução de despesas de capital, e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***
- II- **sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,***
- III- **sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

Para que o Poder Legislativo aprove a autorização para que o Poder Executivo contrate operação de crédito, há a necessidade de observância das normas federais sobre o tema, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, destaca que o artigo 1º do referido projeto autoriza o Executivo a contratar operações de crédito a longo prazo no período de 2024 a 2028.

Para tanto, quando da formulação do pedido de operação de crédito, deverão atender, se for o caso, disposições na LRF, em especial o que dispõe o artigo 32, §1º que, complementado pela Resolução do Senado Federal (SF) no 43, de 21 de dezembro de 2001 que disciplina as vedações impostas ao administrador público, estabelece, dentre outras, seguintes diretrizes que seguem elencadas:

*Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, **os seguintes limites**:*

*I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16%** (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida [...]*

[...]

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

*§ 1º **Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: [...]***

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Outro aspecto importante a ser observado refere-se à criação de despesa para o ente público. As proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias devem ser acompanhadas da estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 15, 16 e 17, que trazem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro como elemento que acompanha a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Assim, para a contratação de operação de crédito, deve haver a existência **de prévia e expressa autorização para a contratação**, na LOA,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em créditos adicionais ou **lei específica**, bem como a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos da operação de crédito como receita orçamentária, cujo objetivo é o projeto de lei.

Dos autos do projeto de lei em análise não consta o impacto financeiro orçamentário. Desse modo, constato que a exigência do inciso I e II do art. 16 (LRF) não foi devidamente satisfeita.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, resguardadas as ponderações lançadas e uma vez atendidas as diligências acima mencionadas, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 03 de janeiro de 2024.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

Membro

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370030003700390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003700390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 03/01/2025 14:41

Checksum: **49589B53D1A2C2004B3C06B58958FA739DCAA098CDE5E902FDCB1934A4A2964F**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 03/01/2025 15:02

Checksum: **28EEC61602872F56AEF6F27449E9748BF70EFD075720BBD09B5A9BFA552432A6**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 10/01/2025 15:32

Checksum: **40442F8E4B3589B224FA8348CFC2CBF97CD474A54B6974E777BDB3B18336C0D0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370030003700390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.